



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 680800/2002
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Senhor Relator,

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na utilização de combustível e de recursos provenientes de doações para o Grupamento da Polícia Militar Rodoviária, atos supostamente praticados pelo Sargento Marcos Antônio Monteiro Pereira da PMMG.

2. Registro que os presentes autos foram redistribuídos a este Procurador-Geral em decorrência de decisão colegiada proferida na reunião institucional ordinária realizada em 09/02/2012 e ratificada em 15/02/2012.

3. A Unidade Técnica, às fls. 211/221, concluiu pela ocorrência de dano ao erário em face à apropriação indevida de recursos pelo Sargento Marcos Antônio Monteiro Pereira, no valor histórico de R\$6.170,17 (maio/200).

4. Embora chamado ao processo, o responsável não se manifestou os autos, vide certidão às fls. 241/242.

5. Vieram os autos ao MPC para emissão de parecer.

6. Inicialmente, verifico que os recursos em tela foram repassados nos anos de 2001/2002, ou seja, sobrevieram doze anos desde a data dos acontecimentos. Diante disso, entendo que o longo decurso temporal dificulta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

consideravelmente a obtenção de novos elementos comprobatórios e, sendo assim, entendo que a instrução processual resta prejudicada.

7. No mais, a quantia discutida no presente processo como potencial dano ao erário é inferior à R\$15.000,00, valor mínimo fixado para o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais. Em outros termos, o custo demandado para a cobrança do valor atualizado de R\$13.468,04¹ é superior à reparação do dano.

8. Assim, em face do Princípio da Razoabilidade e do disposto no art. 1º da Decisão Normativa nº 01/2014, entendo que o ressarcimento da quantia se faz despropositado.

9. Não obstante, denoto a necessidade de verificação da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.

10. Pois bem. A Lei Complementar Estadual nº 133, de 05/02/2014, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), alterando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira.

11. Acerca da prescrição, assim dispõe o art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

(...)

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (grifo nosso).

¹ Conforme Tabela de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2,1827668 x R\$6.170,17)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

12. Observando esse contexto normativo, verifico que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que o processo sob análise ficou paralisado em um mesmo setor de **12/11/2008 a 29/11/2013** (fls. 243 e 245), perfazendo um lapso temporal maior do que 05 (cinco) anos.

13. Por todo o exposto, OPINO:

- a) Quanto à pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado, pela aplicação da regra contida no parágrafo único, art. 118-A, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, pugnano-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal e do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;
- b) No que tange a pretensão reparatória, pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 1º da Decisão Normativa TCEMG nº 01/2014.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)